



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

RECEBIMENTO DE RECURSO



REINAM OLIVEIRA DE BRITO ME
AV. SENADOR ANTONIO FERNANDES, 400 - CENTRO - IBIASSUCE - BA
CNPJ: 13.038.825/0001-47 IE: 012.739.233

Impugnação ao Edital

À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Lagoa Real – BA
CNPJ: 16.416.117/0001-90

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 009/2025PE

REINAM OLIVEIRA DE BRITO, inscrito no CNPJ sob o nº 13.038.825/0001-47, com sede em Ibiassucê - BA, representado por seu responsável legal, vem respeitosamente apresentar, com base no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 (ou artigo 165 da Lei nº 14.133/2021), a seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Da obrigatoriedade de registro no CREA e responsável técnico habilitado

O objeto deste certame envolve atividades técnicas como instalação de cabos, infraestrutura de redes e suporte técnico especializado, os quais estão diretamente vinculados ao campo da engenharia elétrica e telecomunicações.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da engenharia no Brasil, determina:

Art. 1º – O exercício das atividades profissionais de engenheiro só é



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL



REINAM OLIVEIRA DE BRITO ME
AV. SENADOR ANTONIO FERNANDES, 400 - CENTRO - IBIASSUCE - BA
CNPJ: 13.038.825/0001-47 IE: 012.739.233

permitido aos diplomados em cursos legalmente reconhecidos e registrados no CREA.

Art. 15 – As firmas ou organizações que executem obras ou serviços ligados à engenharia são obrigadas a manter um responsável técnico, devidamente registrado no CREA.

Além disso, conforme a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, toda experiência profissional deve ser comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida e registrada no CREA, com base em atestados técnicos de serviços já executados.

Dessa forma, o edital deve prever como exigência mínima de habilitação:

- Registro da empresa no CREA competente;
- Indicação de engenheiro responsável técnico com registro ativo;
- Apresentação de CAT válida, emitida e registrada no CREA.

A ausência desses documentos compromete a legalidade, a qualificação técnica e a segurança da contratação pública.

2. Da exigência de contrato de compartilhamento de postes com a Neoenergia Coelba

O compartilhamento da infraestrutura de postes entre distribuidoras de energia elétrica e empresas de telecomunicações é regulamentado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, a qual estabelece que nenhuma prestadora de serviços de telecomunicações pode utilizar os postes das distribuidoras sem a devida formalização de contrato de compartilhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL



REINAM OLIVEIRA DE BRITO ME
AV. SENADOR ANTONIO FERNANDES, 400 - CENTRO - IBIASSUCE -BA
CNPJ: 13.038.825/0001-47 IE: 012.739.233

Neste contexto, torna-se imprescindível que as empresas participantes desta licitação apresentem, como requisito de habilitação, cópia do contrato vigente de compartilhamento de postes firmado com a Neoenergia Coelba, concessionária responsável pela rede de distribuição elétrica na região.

A contratação de empresa que não possua tal contrato configura grave risco à continuidade do serviço público, tendo em vista que a Coelba realiza fiscalizações regulares e, quando identifica cabos instalados de forma irregular em seus postes, procede ao corte imediato, sem aviso prévio, conforme suas prerrogativas legais e normativas.

Assim, a ausência do contrato de compartilhamento representa risco iminente de interrupção dos serviços contratados pela administração pública, podendo resultar em prejuízos diretos ao poder público e à população atendida, ferindo os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Portanto, é plenamente justificável e necessária a exigência formal deste contrato no processo licitatório, como medida preventiva e de proteção ao interesse público.

3. Do pedido

Diante do exposto, requer:

- A inclusão, no edital, como exigência obrigatória, da apresentação de:
 - Registro da empresa no CREA;
 - Indicação de engenheiro responsável técnico com registro ativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL



REINAM OLIVEIRA DE BRITO ME
AV. SENADOR ANTONIO FERNANDES, 400 - CENTRO - IBIASSUCE - BA
CNPJ: 13.038.825/0001-47 IE: 012.739.233

- CAT emitida e registrada no CREA;
- Contrato de compartilhamento de postes com a Neoenergia Coelba.
- A retificação do edital, com nova publicação e reabertura dos prazos legais, conforme previsto na legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ibiassucê - BA, 27/03/2025
REINAM OLIVEIRA DE BRITO
CNPJ: 13.038.825/0001-47
Assinatura do responsável legal

 Documento assinado digitalmente
REINAM OLIVEIRA DE BRITO
Data: 27/03/2025 14:38:06 (GMT-03:00)
Verifique em <https://validar.i16.goubri>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

Lagoa Real, Bahia, em 31 de março de 2025.

Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro da

EDITAL Nº 009/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025PE

PARECER

Sob a apreciação da Assessoria Jurídica do Município de Lagoa Real, Bahia, conforme solicitação, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa REINAM OLIVEIRADE BRITO, inscrito no CNPJ sob o nº 13.038.825/0001-47, com sede em Ibiassucê- BA, representado por seu responsável legal, em tendo em vista de não constar na referida Lei do Certame “a obrigatoriedade de registro no CREA e responsável técnico habilitado bem como contrato de compartilhamento de postes com a Neoenergia Coelba”.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante observou o prazo legal para apresentar a sua irresignação, visto que a mesma poderia ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes do certame, cuja data foi fixada para o dia 10 de abril deste ano em curso, tendo sido protocolada dia 27 de fevereiro deste ano.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ao apresentar as suas razões, buscou a Impugnante alicerçar seus fundamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

Na Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da engenharia no Brasil, aduzindo que dispositivos desta lei foram violados, alegando que:

- 1- Obrigatoriedade de registro no CREA e responsável técnico habilitado;
- 2- Contrato de compartilhamento de postes com a Neoenergia Coelba;

Deve-se observar, de forma preliminar, que a licitação é regida em primeiro lugar pela Lei 14.133/2021 e demais legislação pertinente, bem como os princípios que regem a administração pública e a própria licitação.

Deve-se observar em primeira mão, no presente caso, o princípio da legalidade, onde o edital não deve entrar em discrepância com as leis que o disciplinam.

Não existe nenhuma determinação legal que exija constar no edital a “Obrigatoriedade de registro no CREA e responsável técnico habilitado”.

Não quer dizer aqui que o administrador é livre, mas existe uma certa autonomia ao elaborar o edital, adequando-o a cada caso concreto.

A doutrina, sob o magistério de Marçal Justen Filho, é por demais clara ao afirmar:

“A elevação da complexidade da atuação estatal conduziu ao reconhecimento de margens cada vez mais ampla de autonomia da autoridade administrativa para o desempenho de suas funções.

A realidade existencial tornou impossível a previsão legislativa detalhada e minuciosa de todas as circunstâncias, especialmente tomando em vista a dinâmica intensa dos fatos.

Isso conduziu a reconhecer a inviabilidade de o Poder Legislativo promover a edição de leis detalhadas e minuciosas.

Por decorrência, a autoridade administrativa vem sendo investida de competências decisórias cada vez mais ampla e relevantes. A lei restringe-se a estabelecer parâmetros gerais para a atuação do agente administrativo (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

Administrativos, 2ª Edição, p. 11/112, Edição revista, atualizada e ampliada, 2023, Editora Revista dos Tribunais)”.

Como é visto, a Administração Pública Municipal agiu dentro da permissividade legal, elaborando um edital em conformidade dentro da sua autonomia.

Ressalta-se ainda que, diante da presente impugnação, é a fase de habilitação, na qual os interessados apresenta suas propostas, disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

Sabe-se que nesta fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

A impugnação em questão não deixa de agredir o princípio da competitividade.

A doutrina é por demais clara ao dizer:

*“Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato (**Alberto Carvalho**, advogado, graduado em Direito pela Faculdade Baiana de Direito, pós-graduado em Direito Tributário pelo Ibet, pós-graduando em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Baiana de Direito)”.*

Válido também mencionar que o interessado, no afã de soletrar e buscar tentativas de instruir ou até mesmo ensinar a administração pública de como deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

elaborado seus atos, não deu-se ao luxo de, ao menos, folhear a página 23, item 13.5.4.11 do referido edital, que tem como texto: *“Para fins de assinatura contratual, deverá a empresa vencedora indicar o modo e qual estrutura utilizada para o a passagem de cabeamento. Em caso de utilização de estrutura compartilhada, apresentar autorização da empresa proprietária da estrutura, autorizando a utilização”*. Resta então pedir ao “impugnante” a leitura ou releitura na íntegra da peça que rege o Pregão Eletrônico de nº. 009/2025PE, para que o mesmo se inteire de fato antes de solicitar pontos que já estão expressamente descritos.

Por fim, em seu pedido final, apresenta a sinopse da sua irrisignação assim manifestando: **“Diante do exposto, requer:- A inclusão, no edital, como exigência obrigatória, da apresentação de: - Registro da empresa no CREA; - Indicação de engenheiro responsável técnico com registro ativo; - CAT emitida e registrada no CREA; - Contrato de compartilhamento de postes com a Neoenergia Coelba.- A retificação do edital, com nova publicação e reabertura dos prazos legais, conforme previsto na legislação vigente..”**

Os pedidos apresentados pela Impugnante não tem amparo legal, bem como agride o espírito da competitividade da lei licitatória, não merecendo assim guarida.

Observa-se ainda que no presente caso somente um dos concorrentes impugnou o Edital, mostrando que os demais, em tese, estão de acordo com a lei do certame, visto que não se inconformaram com o mesmo.

Deve ser esclarecido que não fica, no entanto, a administração pública adstrita às necessidades dos participantes da licitação, como bem tem observado a doutrina:

“Claro que a licitação não importa necessidade de atendimentos aos pequenos e médios empresários (Maria Sylvia Zanella Di pietro – Coordenadora –



Inobstante a tempestividade, adentrando no mérito, será visto que o Edital do Certame foi devidamente elaborado, em perfeita observância aos preceitos legais, observando de maneira contundente os princípios que regem a Administração Pública e, em especial, às determinações contidas nas Leis 14.133/2021.

Assim, a Assessoria Jurídica entende que os princípios norteadores da aplicação da Lei nº 14.133/2021, aqui em especial o princípio da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, da razoabilidade e competitividade, devem ser observados, obedecendo as determinações do seu art. 5º, conforme já especificado acima, devendo a presente impugnação ser conhecida e improvida, permanecendo incólume o Edital ora impugnado, dando ciência à Impugnante da decisão que for proferida, devendo, em seguida, a licitação prosseguir seus trâmites legais, ratificando os atos já praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lagoa Real, Bahia, 31 de março de 2025.

Bel. ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO

OAB/BA nº 492-B



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos da Lei 14.133/2021, qualquer interessado pode apresentar impugnação ao edital, nos termos e prazos estabelecidos.

A impugnação apresentada pela empresa REINAM OLIVEIRA DE BRITO, inscrito no CNPJ sob o nº 13.038.825/0001-47, com sede em Ibiassucê- BA, foi recebida dentro do prazo, sendo, portanto, considerada e tempestiva para análise do mérito.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa requer:

A inclusão, no edital, como exigência obrigatória, da apresentação de registro da empresa no CREA; Indicação de engenheiro responsável técnico com registro ativo; CAT emitida e registrada no CREA; Contrato de compartilhamento de postes com a Neoenergia Coelba.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise e consulta ao setor jurídico responsável, verificamos que os argumentos apresentados pelo impugnante não se respaldam legalmente, e mais, restringem o caráter competitivo da licitação, cerceando o direito de participação dos licitantes que prestam o mesmo serviço.

Dessa forma, seguindo parecer emitido pela Douta assessoria, não há em que se falar em inclusão de cláusulas que restringem o caráter competitivo, tampouco recontagem de prazos, vez que o processo encontra-se em sua integralidade respaldado na Lei 14.133/2021, bem como obediência aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Ademais, é válido ainda ressaltar a não observância do impugnante aos termos e itens constantes na peça editalícia, ao solicitar inclusão de item já disposto em edital, implicando assim em que chamamos no direito de pedido prescindido, que ocorre quando há solicitação de algo que já está contemplado legalmente, não necessitando de atendimento para sua contemplação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Administração Municipal de Lagoa Real, decide:

1. **Conhecer a impugnação** apresentada por REINAM OLIVEIRA DE BRITO, considerando sua admissibilidade;
2. **Julgar improcedente a impugnação** quanto aos pedidos propostos acima;
3. **Manter o edital inalterado**, garantindo a continuidade do certame na data e horário previstos.

Lagoa Real – Bahia, 01 de abril de 2025.

João Gabriel de Oliveira Guedes
Pregoeiro